

PARECER JURÍDICO Nº 18/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: LICITAÇÃO 13.303 ELETRÔNICA - Nº 002/2023

OBJETO: Contratação de serviço de transporte de passageiros e seus equipamentos de trabalho com duração de dia inteiro e percurso diário estimado de 60km, de segunda a sexta-feira (com valor de diária extra para trabalho eventual em sábados), utilizando ônibus modelo turismo, com capacidade mínima de 42 passageiros sentados, banheiro interno, bagageiro padrão situado abaixo do piso do ônibus

RECORRENTE: KELLY TUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA-ME

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer do Presidente da Comissão de Licitação desta Companhia, Sr. Alexsander Rafael de Borba, quanto ao recebimento do Recurso interposto pela empresa KELLY TUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA-ME em face à decisão de habilitação da empresa JADIEL RIBEIRO SERVIÇOS INTEGRADOS na Licitação nº 002/2023.

As razões recursais fundamentam-se na diligência realizada pela Comissão Permanente de Licitação que diligenciou junto ao Licitante Habilitado com o objetivo de obter certidão atualizada quanto à regularidade dos tributos municipais, vez que a empresa JEDIEL RIBEIRO SERVICOS INTEGRADOS apresentou documento com o prazo de validade vencido.

Recebido o recurso interposto, a Comissão Permanente de Licitação manteve sua decisão de habilitação, sob o argumento de que adotou providência prevista no item 17.1 do Edital para atualizar



a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal devidamente apresentada e que a procedência do recurso da recorrente KELLY TUR LTDA, nos exatos termos dos seus pedidos, não alteraria o resultado do certamente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Passa-se à análise do recurso.

2.1 - DOS PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS

A Recorrente não apresentou intenção de interpor recurso quando da abertura do prazo, no entanto, a Comissão Permanente de Licitação, com base na justificativa operacional do sistema Portar Banrisul e a fim de garantir o direito ao recurso para todos os licitantes, adotou a seguinte providência:

Srs. Licitantes, considerando que no portal Pregão Online Banrisul e na sua modalidade de licitação pela Lei 13.303/2016 a fase recursal obrigatoriamente prescinde os atos subsequentes de adjudicação e homologação, verifica-se a necessidade de serem estabelecidos prazos de recurso e contrarrazões no sistema mesmo diante da ausência de manifestação de intenção de recurso no prazo fixado. Diante de tais circunstâncias que alteraram o normal processamento da licitação nos exatos termos do Edital 002/2023 e atendendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório em sua maior amplitude — os quais são de interesse da própria Administração Pública -, determina-se a abertura do prazo recursal nos prazos previstos em Edital.

Assim, o prazo para interposição do recurso pela Recorrente findava-se em 28/07/2023, tendo as razões sido apresentadas em 25/07/2023, de modo tempestivo.

2.2 - DA DILIGÊNCIA DA COMISSÃO PERMANETNTE DE LICITAÇÃO - PREVISÃO EDITALÍCIA -VEDAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO

A razão do recurso interposto pela Recorrente repousa unicamente pelo fato da Comissão Permanente de Licitação ter



diligenciado junto ao site da Fazenda Municipal para obter a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal do pretenso Licitante Vencedor, eis que aquela apesentada estava com prazo de validade expirada.

Como bem pontuado pela Comissão ao analisar o recurso, trata-se de providencia pré-estabelecida no edital, item 17.1, o qual colaciono a seguir:

17.1 É facultado ao(a) pregoeiro(a) oficial, auxiliado(a) pela Equipe de Apoio, proceder em qualquer fase da licitação, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Veja-se que a diligência da Comissão não visava conceder a oportunidade ao Licitante Vencedor de alteração de sua proposta, mas sim, unicamente atualizar a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal vencida em pouco mais de 30 dias.

Não verifico ofensa ao princípio da isonomia, eis que a diligência é providência prevista no edital, de tal modo teria sido aplicada a qualquer licitante em situação igual, a fim de garantir a melhor proposta à esta Estatal.

Tem-se que ressaltar que o excesso de formalismo é vedado pelo TCU, como pode bem se verificar quando da análise ao Acórdão nº 2036/2022, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

Em suma, o TCU discorre naquele julgado, discussões sobre o excesso de formalismo e omissão do poder-dever de diligência pela comissão de licitação. Entendeu que frente a dúvidas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para assim consolidar as instruções do processo, conforme previsto igualmente pelo item 7.12 daquele próprio edital.

Segundo o TCU, mesmo frente a um descumprimento formal ao edital, por parte das duas primeiras classificadas, não houve

COMUR COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO

indícios que levem a consideração de descumprimento material,

tratando então de um vício sanável no qual caberia à Administração

ponderar e diligenciar de modo correto, e não apenas torná-las

inabilitadas. Ademais, pondera o Acórdão sobre as consequências

práticas frente ao excesso de formalismo aplicado, o que culminou pela

adjudicação do objeto por um valor significativamente superior ao da

menor proposta, afastando claramente a Administração de sua

finalidade licitatória.

O Acórdão, portanto, vem no sentido de condenar as

mazelas da burocracia excessiva e injustificada nas licitações, de modo

que é poder-dever da Administração proceder com diligência,

afastando excesso de formalismo que venha ao desencontro da

obtenção da menor proposta.

Assim, opino pela manutenção da decisão de habilitação

da empresa JADIEL RIBEIRO SERVIÇOS INTEGRADOS, eis que não

verificada nenhuma nulidade e/ou providência irregular por parte da

Comissão Permanente de Licitação.

DIANTE DO EXPOSTO, opino pelo conhecimento do

recurso, para desprovê-lo.

É o parecer.

Novo Hamburgo, 18 de agosto de 2023.

Joice A. Schmitt

OAB/RS 105.160